LEI Nº. 50/2025

SÚMULA: Obriga os supermercados do Município de Apucarana a fornecer cadeiras de rodas para pessoas idosas, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, como especifica e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ***EDSON DA COSTA FREITAS*** *EU, PRESIDENTE, NA FORMA DO ARTIGO 34, § 7º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, COMBINADO COM O ART. 245, § 7º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, PROMULGO A SEGUINTE,*

L E I

Art.1º. Os supermercados e hipermercados, estabelecidos no Município de Apucarana, ficam obrigados a manterem, à disposição dos seus clientes e usuários ou pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, cadeiras de rodas dotadas de cesto acondicionador de compras:

§1º. O número de cadeiras com cesto acondicionador a serem disponibilizadas corresponderá, no mínimo a:

I-uma, nos supermercados de pequeno porte.
II- duas, nos supermercados de médio porte
III- quatro, nos supermercados de grande porte.

§2º.Para efeito desta lei, considera-se:

I- Supermercado de pequeno porte, aquele que dispõe de até cinco caixas para atendimento aos clientes;

II- Supermercado de médio porte, aquele que dispõe de seis a dez caixas para atendimento aos clientes;

III- Supermercado de grande porte e hipermercado, aqueles que dispõem de mais de dez caixas para atendimento aos clientes.

.....continua.....

continuação lei nº. 50/2025.....pag. 2

Art. 2º Ficam os supermercados e hipermercados obrigados a reservar vagas nos seus estacionamentos para os veículos das pessoas a que se refere o art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único. O Número de vagas reservadas nos estacionamentos corresponderá, no mínimo, ao número de cadeiras com cesto acondicionador que cada supermercado deve disponibilizar aos seus clientes e usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos dos §§1º e 2º do art. desta Lei.

Art. 3º O Poder Público poderá aplicar multa ao estabelecimento comercial que descumprir o disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, observada a seguinte proporção:

I- Multa no valor de 07(sete) UFM, para supermercados de pequeno porte

II- Multa no valor de 14(quatorze) UFM, para supermercados de médio porte.

III- Multa no valor de 16(dezesseis) UFM, para supermercados de grande porte.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor a partir de sua publicação.

Gabinete da presidência, 8 de abril de 2025.

Danylo Acioli
PRESIDENTE

JCSS/AL.